



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2025

PROCESSO Nº: 232/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO: KLM LTDA ME, PROTOCOLOU TEMPESTIVAMENTE EM 03 DE OUTUBRO DE 2025.

Trata-se de recurso interposto pela licitante ÂNGULO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EPP contra os atos de habilitação da empresa KLM LTDA. ME.

DAS RAZÕES E DO PEDIDO

Em sua defesa, a Recorrente ÂNGULO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EPP, apresentou suas razões recursais tempestivamente em 29 de setembro de 2025, ao que será reproduzido partes do seu teor:

“RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa KLM LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 15.743.182/0001-68, foi declarada habilitada no processo do Pregão Eletrônico nº 14/2025. Porém ao analisarmos documentação disponibilizada identificamos a ausência de documentação exigida, tanto na responsabilidade técnica do profissional técnico, quanto ao registro da empresa no referido conselho de Classe, como iremos demonstrar.

II. DO RESUMO DO PROCESSO



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



A presente manifestação refere-se ao Processo Administrativo do Pregão Eletrônico nº 14/2025, da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião - SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos. Após desclassificação da empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, foi dado seguimento ao processo licitatório, por ordem de classificação convocando próximo colocado, a empresa KLM LTDA ME deveria apresentar proposta realinhada e documentação habilitação exigida para análise da comissão, porém empresa não apresentou documentação relacionada para execução dos serviços, conforme iremos demonstrar.

Vejamos o edital **ANEXO I**



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



3.1.2) As Certidões e/ou Atestados de Capacidade Técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

3.2) A PROPONENTE deverá apresentar profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, com registro vigente, que será designado como responsável técnico pela execução do objeto, devendo, ainda, apresentar o respectivo atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

3.3) Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) - da pessoa jurídica;

3.4) Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) - da pessoa física;

3.5) Declaração de que disponibilizará aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para realização do objeto desta licitação.

3.5.1) A declaração deverá indicar cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela prestação dos serviços, bem como a qualificação dos mesmos, devendo ter e manter permanentemente no mínimo 02 (dois) técnicos em atendimento no Município.

3.6) Atestado de visita técnica assinado pelo funcionário responsável da Fundação de Saúde, caso a licitante tenha optado por realizar a visita técnica;

3.7) Se a licitante optar por não realizar a visita técnica, deverá apresentar declaração formal assinada pelo representante responsável da licitante, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições dos equipamentos e demais peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros.

4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 69 da Lei 14.133/2021)

4.1) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

4.2) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

4.2.1) Na hipótese em que a certidão de recuperação judicial for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial em vigor, nos termos da Súmula 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias da apresentação das propostas.

5. OUTRAS COMPROVAÇÕES

5.1) Declaração subscrita pelo representante legal do licitante, conforme modelo Anexo I – A, elaborada em papel timbrado, atestando que:

- atende aos requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório, e que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I da Lei nº 14.133/2021);
- cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021);
- suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (art. 63, §1º da Lei nº 14.133/2021);

Assinado por 1 pessoa: CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAMEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://verificacao/7598-9FCA-3584-FFE0> e informe o código 7598-9FCA-3584-FFE0

16



ANEXO III





FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



CNPJ, telefone de contato e serviços da PROPONENTE, bem como a devida identificação do responsável pela assinatura do atestado.

5.3.3. As Certidões e/ou Atestados de Capacidade Técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

5.3.4. A PROPONENTE deverá apresentar profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, com registro vigente, que será designado como responsável técnico pela execução do objeto, devendo, ainda, apresentar o respectivo **atestado de responsabilidade técnica** por execução de objeto de características semelhantes, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

5.3.5. Registro ou inscrição na entidade profissional competente – CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) – da pessoa jurídica;

5.3.6. Registro ou inscrição na entidade profissional competente – CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) – da pessoa física;

5.3.7. **Declaração** de que disponibilizará aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para realização do objeto desta licitação.

5.3.7.1. A declaração deverá indicar cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela prestação dos serviços, bem como a qualificação dos mesmos, devendo ter e manter permanentemente no mínimo 02 (dois) técnicos em atendimento no Município.

5.3.8. **Atestado de visita técnica** assinado pelo funcionário responsável da Fundação de Saúde, caso a licitante tenha optado por realizar a visita técnica;

5.3.9. Se a licitante optar por não realizar a visita técnica, **deverá apresentar declaração formal assinada pelo representante responsável da licitante**, sob as penalidades da lei, **de que tem pleno conhecimento das condições dos equipamentos e demais peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos**, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizaria para quaisquer questionamentos futuros.

6. EXECUÇÃO DO OBJETO

6.1. A empresa a ser contratada deverá prestar os serviços de forma continuada, conforme especificações e definições detalhadas abaixo:

6.1.1. **Manutenção Corretiva** é uma intervenção não previamente planejada, onde se realiza o conjunto de ações destinadas a corrigir falhas ou degradação do

7

Assinado por 1 pessoa: DANIEL KAKIMOTO DE CAPITANI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://lspgs.1doc.com.br/verificacao/F6C2-EDDE-2C14-6332> e informe o código F6C2-EDDE-2C14-6332



Assinado por 1 pessoa: CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://lspgs.1doc.com.br/verificacao/F6C2-EDDE-2C14-6332> e informe o código F6C2-EDDE-2C14-6332

No Edital em seus Anexos, tanto para **Anexo I** como para **Anexo III**, é exigido . **Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) - da pessoa jurídica;**
 . **Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) - da pessoa física; Declaração de**





FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



que disponibilizará aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para realização do objeto desta licitação. A declaração deverá indicar cada um dos membros da

equipe técnica que se responsabilizarão pela prestação dos serviços, bem como a qualificação dos mesmos, devendo ter e manter permanentemente no mínimo 02 (dois) técnicos em atendimento no Município.

Vejamos a Declaração da empresa KLM LTDA ME do seu quadro técnico, composto por um engenheiro elétrico e um técnico em eletrônica.



À
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025
PROCESSO Nº 232/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.
ABERTURA: 04/09/2025
HORÁRIO: 09:30H

DECLARAÇÃO DO ANEXO I ITENS 3.5 A 3.7

Ref.: PROCESSO N.º 232/20 25 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/202 5

KLM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.743.182/0001-68, sediada na AV. PRES. KENNEDY, Nº 8245 – LOJA 2 – VILA MIRIM – PRAIA GRANDE/SP, por meio de seu representante legal abaixo identificado, DECLARA, sob as penas da Lei, DECLARA:

- Que disponibilizará aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para realização do objeto desta licitação.
- Engenheiro Responsável: Rodrigo Amaral Lima – Nº Registro no CREA-SP: 5063527564
- Técnico Responsável: Elias Vieira da Costa Neto – CRT-SP: 36966891819
- Que optou por não realizar a visita técnica prevista no edital da licitação nº 14/2025, tem pleno conhecimento das condições dos equipamentos, instalações, local de execução e demais peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. Assume total responsabilidade por esse fato, não podendo utilizar tal opção para quaisquer questionamentos futuros em relação à execução contratual.

Praia Grande, 24 de setembro de 2025

LUZIA MARA
CAVALHEIRO
MORAES:04721672
861

Autorizado da forma digital
por LUZIA MARA
CAVALHEIRO
MORAES:04721672861
Data: 2025.09.24 10:54:03
-03'00"

Luzia Mara Cavalheiro Moraes
Representante Legal
RG: 16.696.471-1
CPF: 047.216.728-61

Então, vejamos a certidão de registro do profissional técnico



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Página 1/1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT SP

Nº 2185582/2025
Emissão: 01/07/2025
Validade: 31/03/2026
Chave: 8y6C7

Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP

CERTIFICAMOS que o(a) profissional mencionado(a) encontra-se registrado(a) neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, de 26/03/2018, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento na referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CFT.

Interessado(a)

Profissional: ELIAS VIEIRA DA COSTA NETO

Registro: 36966891819

CPF: 369.668.918-19

Endereço: RUA CARLOS JOSÉ ÂNGELO BERTY, 553, VILA TUPIRY, PRAIA GRANDE, SP, 11719110

Tipo de Registro: Definitivo

Data de registro: 16/09/2019

Título(s)

TECNICO EM ELETRÔNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto Federal nº 90.322 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Federal nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Data de Formação: 16/04/2019

Condição Fiscal

Adimplente - Anuidade 2025 quitada

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://corporativo.sincetf.net.br/publico/>, com a chave: 8y6C7
Impresso em: 24/09/2025 às 10:47:14 por: movet, ip: 200.173.57.108



Agora, como demonstramos, primeiramente é importante destacar que a Fundação solicita registro da empresa e do profissional responsável para execução dos serviços, logo a empresa e os profissionais deverão ter seus registros vigentes.

A empresa KLM LTDA ME, apresentou dois Técnicos para execução dos serviços:



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



- *Engenheiro Responsável: Rodrigo Amaral Lima – Nº Registro no CREA-SP: 5063527564. (Engenheiro Elétrico).*
- *Técnico Responsável: Elias Vieira da Costa Neto – CRT-SP: 36966891819. (Técnico em Eletrônica).*

Na declaração a empresa apresentou dois profissionais diferentes, registrados em conselhos diferentes. Todavia, não apresentou registro da empresa no CRTSP, não demonstrou certidão responsabilidade técnica do (Técnico em eletrônica) para empresa, reservou-se apenas a apresentar os registros do CREA tanto do engenheiro, quanto da empresa.

Mesmo que o edital se refira ao registro ou inscrição profissional e da empresa no CREA ou CRTSP, não se pode induzir a comissão ao engano, profissionais diferentes exigem o registro da empresa em conselhos diferentes. Se a empresa optou em possuir dois técnicos com atribuições diferentes, registrados em conselhos diferentes, logo a empresa deve possuir seus respectivos registros em cada conselho e suas respectivas responsabilidades técnicas. Não se pode apresentar dois profissionais diferentes e apenas um registro da empresa, em um único conselho. Cada conselho é um órgão independente.

Ela poderia sim ter apresentado um único registro da empresa, reservando-se a apresentar dois engenheiros responsáveis ou dois técnicos responsáveis, mas não o fez.

Em consulta ao site <https://crtsp.gov.br>, em pesquisa pública registro empresa não se identificou registro da empresa, sendo assim o técnico apresentado Sr. Elias Vieira da Costa Neto – CRT-SP: 36966891819 (Técnico em eletrônica), não pode atuar como responsável técnico, pois para atuar como responsável técnico de uma empresa ela é obrigada a se registrar. E mesmo que possua devido registro da empresa, não apresentou.

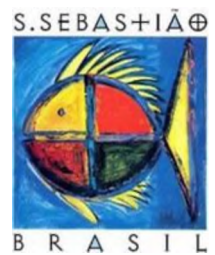
É importante ressaltar que o edital é soberano, o que torna habilitação da empresa KLM anulada, pelo descumprimento dos termos mínimos exigidos no edital.

É um descumprimento grave, cabendo até denúncia ao conselho de classe, pelo exercício irregular de seu responsável técnico sem o devido registro do seu próprio contratante no conselho CRTSP.

IV. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos da veracidade comprovada, requeremos, com base nos princípios da legalidade:

- a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo, por estar no tempo, cabível e devidamente fundamentado;*
- b) A desabilitação da empresa KLM LTDA ME, pela ausência das documentações exigidas.*
- c) A retomada da fase de habilitação, com a convocação da próxima licitante classificada, firmado nos termos do edital e seus anexos.”*



DAS CONTRARRAZÕES

Em sua defesa, a Recorrida KLM LTDA ME, apresentou sua CONTRARRAZÃO, ao que será reproduzida partes do seu teor:

“DA AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – A RECORRENTE ADERIU AS CLÁUSULAS DO EDITAL.

Evidente a ausência de interesse recursal da recorrente, diante da decadência do direito de impugnação ao edital.

No caso em tela, a recorrente efetivamente participou do certame, aderindo as cláusulas do edital, não tendo interesse recursal em impugnar as cláusulas do edital neste momento do certame.

Certo é que as condições estabelecidas no instrumento convocatório, se não impugnadas e posteriormente acatadas, necessariamente devem ser cumpridas pelas licitantes.

Com efeito, a recorrente não impugnou o edital, e ainda, ao cadastrar sua proposta no sistema, declarou estar ciente e de acordo como as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpriria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

A recorrente não se manifestou no tempo certo e deixou de impugnar o edital. Preferiu omitir-se para provavelmente obter vantagem na disputa de preços, considerando que as demais licitantes seguiriam as diretrizes editalícias. Daí seu intento atual, impor que o errado se torne certo, o que, sabiamente, esta Egrégia Comissão de Contratação não permitirá.

O que garante a todos a efetividade dos seus direitos tutelados é justamente o vínculo ao instrumento convocatório e o regular atendimento ao princípio da legalidade.

Portanto, não bastasse a expressa previsão legal sobre o tema, é vasta a jurisprudência a indicar que a falta de impugnação a cláusula explicitada no edital, gera a decadência em relação ao direito de contra dela se insurgir posteriormente.

Assim, havendo justificativa para a exigência contida no edital devidamente salvaguardada pela jurisprudência do TCU e o fato de que a empresa não impugnou o instrumento convocatório, as alegações da recorrente devem ser rejeitadas.

Conhecer do apelo significará que esta Egrégia Comissão de Licitação estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Veja-se que sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela e adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, posto que, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para anulação ou revogação, revestindo-se a peça recorrente



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos por esta Egrégia Comissão de Licitação. Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, in casu, a tempestividade.

Por tais motivos, o recurso não deve ser conhecido.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, a recorrida cumpriu o disposto nos itens 3.3 e 3.4 do Anexo I do edital.

Pedimos vênia para transcrever a redação dos referidos dispositivos editalícios:

3.3) Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) - da pessoa jurídica;

3.4) Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) - da pessoa física;

A questão a ser dirimida no recurso é de regra técnica de interpretação gramatical e não jurídica.

Estamos diante da chamada conjunção alternativa.

Não é exagero dizer que dominar o valor semântico das conjunções é fundamental para garantir a preparação adequada para participar de um certame licitatório.

As conjunções alternativas são conjunções coordenativas que expressam uma ideia de alternância, de opção.

O edital utiliza da conjunção alternativa OU, portanto, conferindo um comportamento de escolha ou alternância.

Certo é que a recorrida cumpriu o disposto nos itens 3.3 e 3.4 do Anexo I do edital, ou seja, não há obrigatoriedade de registro no CREA e no CRT, uma vez que foi utilizada na redação a conjunção alternativa OU.

Desta forma, deve ser negado provimento ao recurso apresentado.

DO INTUITO PROCRASTINATÓRIO DA RECORRENTE – DA CLARA INTENÇÃO DE PREJUDICAR O ANDAMENTO DO CERTAME.

Evidente que objetivo da recorrente é procrastinar o encerramento do certame, devendo ser aplicada as penalidades cabíveis em face do comportamento.

Destaca-se que, da análise aos questionamentos da recorrida, é notório total desconhecimento do edital e a interpretação equivocada, tendo apenas o intuito de procrastinar o certame. Por tais motivos, deve ser negado provimento ao recurso apresentado, com a manutenção da r. decisão proferida pela Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, uma vez que foram cumpridos os requisitos do edital, bem como estamos diante da proposta mais vantajosa ao contratante, mesmo após a realização de negociações junto aos concorrentes.



DO ENTENDIMENTO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a empresa KLM LTDA. ME, alegando que, embora tenha apresentado registro da pessoa jurídica junto ao CREA e indicado como responsáveis técnicos um engenheiro registrado no CREA e um técnico registrado no CRT, a empresa estaria obrigada a possuir inscrição simultânea em ambos os conselhos profissionais. Sustenta, assim, que a habilitação da referida empresa deveria ser anulada.

Conforme já mencionado pela recorrente, o Edital diz o que segue, tanto em seu anexo I quanto no III.

ANEXO I – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3. HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei 14.133/2021)

3.3) Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) - da pessoa jurídica;

3.4) Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) - da pessoa física;

ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA

5. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

5.3. Qualificação técnico-operacional e técnico-profissional

5.3.5. Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) - da pessoa jurídica;

5.3.6. Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) - da pessoa física;

Segundo a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que é a lei que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, ela veio justamente para resolver conflitos de competência entre conselhos profissionais (CREA, CRM, CRQ, CRC, CRT, etc.), estabelecendo qual conselho deve fiscalizar e onde a empresa precisa se registrar.



O Art 1º desta lei diz o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O artigo em questão determina que o registro da empresa (pessoa jurídica) será **sempre no conselho profissional relacionado à sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros**.

Ou seja:

- Uma empresa de engenharia → registra-se no **CREA**.
- Uma empresa de contabilidade → registra-se no **CRC**.
- Uma clínica médica → registra-se no **CRM**.
- Uma empresa de eletrônica/tecnologia (em certas hipóteses) → registra-se no **CRT**.

Isso significa que **não existe obrigação de uma mesma empresa ter registros simultâneos em vários conselhos**, mesmo que possua profissionais de diferentes áreas em seu quadro técnico, no caso em questão (CREA e CRT).

Dessa forma, o registro da empresa é exigido **apenas no conselho correspondente à sua atividade básica ou àquela pela qual presta serviços a terceiros**, inexistindo previsão legal que imponha inscrição simultânea em mais de um conselho profissional.

No caso em análise, a empresa apresentou registro regular junto ao **CREA**, em consonância com seu objeto social e com o edital do certame. Assim, está devidamente inscrita no conselho de classe competente, não havendo qualquer irregularidade.

Em relação aos itens 3.5, 3.5.1 - (ANEXO I) e 5.3.7, 5.3.7.1 - (ANEXO III), a Declaração de que disponibilizara aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para realização do objeto desta licitação, apresentada pela Recorrida, consta os dois profissionais devidamente registrados em seus respectivos Conselhos, Engenheiro Elétrico (CREA) e Técnico em Eletrônica (CRT).

Quanto aos responsáveis técnicos, é plenamente legítimo que cada profissional possua registro em conselhos distintos, desde que suas atribuições estejam de acordo com a respectiva formação e compatíveis com as exigências do edital, o que restou atendido pela licitante habilitada.

Cumprе destacar, ainda, que impor à empresa a obrigação de registro simultâneo em diferentes conselhos, além de carecer de fundamento legal, configuraria exigência restritiva de



caráter indevido, em afronta aos princípios da **legalidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório**, previstos nos **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021**.

Diante do exposto, verifica-se que a Recorrida atendeu integralmente ao disposto nos itens editalícios mencionados pela Recorrente. O edital, ao prever a possibilidade de comprovação de forma alternativa, estabeleceu de maneira inequívoca que poderia ser apresentado registro junto ao CREA ou ao CRT, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

Assim, a exigência foi regularmente cumprida, não se configurando qualquer irregularidade na habilitação da Recorrida, pois a apresentação de qualquer uma das alternativas previstas supre a obrigação, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, DECIDO **não reconsiderar minha decisão**, e opino pelo indeferimento do recurso interposto pela licitante **ÂNGULO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EPP**, mantendo os atos praticados no certame, uma vez que a empresa habilitada cumpriu as exigências legais e edilícias, comprovando seu registro junto ao conselho competente (CREA) e apresentando responsáveis técnicos devidamente habilitados em seus respectivos conselhos.

Por fim, encaminho o presente devidamente fundamentado, para análise e providências que se entender necessárias.

Sendo o que havia para constar, aguardando análise e manifestação.

Atenciosamente,

São Sebastião, 07 de outubro de 2025.

VANESSA DOS SANTOS VICENTE BOKERMAN

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7598-9FCA-3584-FFE0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA DOS SANTOS V. BOKERMAN (CPF 317.XXX.XXX-20) em 07/10/2025 15:40:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/7598-9FCA-3584-FFE0>



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2025

PROCESSO Nº: 232/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Após a análise dos autos, em especial aos Recursos e contrarrazões interpostas, ratifico o julgamento da Pregoeira e DECIDO **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ÂNGULO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EPP, **mantendo a classificação da licitante KLM LTDA. ME.**

São Sebastião, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO

Diretor Presidente

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36E2-CA18-2404-07DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO (CPF 261.XXX.XXX-08) em 10/10/2025 10:56:17

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/36E2-CA18-2404-07DA>